



## FOLHA DE DESPACHO

A SUA SENHORIA A SENHORA  
**Thaís** Mina Kusakari – **CEL QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

Honrado em cumprimentá-la, DE ORDEM da Sra. Diretora de Apoio Logístico do CBMPA, remeto a V.S<sup>a</sup> processo referente a minuta de contrato de MATERIAL HIGIENE e LIMPEZA de Objeto: Aquisição de material de higiene e limpeza para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, dessa forma, remeto a V.S<sup>a</sup> para apreciação jurídica e demais providências que julgar necessárias.

Respeitosamente,

**Kitarrara Damasceno Borges - MAJ QOBM**  
**Subdiretor de Apoio Logístico**



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2553640

**Anexo/Sequencial:** 42

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** KITARRARA DAMASCENO BORGES, **CPF:** \*\*\*.048.502-\*\*

**Em:** 20/05/2025 14:40:14

**Aut. Assinatura:** e487e9b2ebcb512a73f246a4c2695d5ef1f0354f89d387eac149cd032138ef84



**Identificador de autenticação:** 71bde81c-7ed5-480f-9105-82aab221b527

Confira a autenticidade deste documento em  
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



## FOLHA DE DESPACHO

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ao cumprimentá-lo honradamente, remeto a V.Exª o Parecer nº 066/2025, para análise e aprovação e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Respeitosamente.

**Thais** Mina Kusakari – **CEL QOCBM**  
Presidente da Comissão de Justiça



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2553640

**Anexo/Sequencial:** 43

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** THAIS MINA KUSAKARI, **CPF:** \*\*\*.797.812-\*\*

**Em:** 26/05/2025 10:49:27

**Aut. Assinatura:** 9ea065d5d91414a2a22f14c95fabf6b4aa0ff12307a1a2107672e22f565f22d9



**Identificador de autenticação:** 80f72f5f-8076-4f44-9134-ffe50c11438a

Confira a autenticidade deste documento em  
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



**PGE**

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e  
Indireta**



|              |                                             |
|--------------|---------------------------------------------|
| Parecer nº:  | 066/2025.                                   |
| PAE nº:      | E-2025/2553640.                             |
| Procedência: | Almoxarifado do CBMPa.                      |
| Interessado: | Diretoria de Apoio Logístico.               |
| Responsável: | Tcel. QOBM <b>Natanael</b> Bastos Ferreira. |

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

## 1 RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete do Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA em despacho datado de 16 de maio de 2025 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno do Processo Eletrônico nº E-2025/2553640, que versa sobre a possibilidade de Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as demandas do CBMPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste contrato e descrito no Termo de Referência.

A Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA, por meio do memorando nº 010-2025, de 22 de abril de 2025, encaminhou Documento Formalizador de Demanda - DFP (seq. 1), solicitando providências administrativas quanto a aquisição de material de higiene e limpeza, para suprir as necessidade das Seções e Unidades Operacionais e polos onde se realizarão os cursos de formação de praças no âmbito do CBMPA. Informando ainda que a compra pretendida encontra-se prevista no plano de Contratações Anual do ano em exercício.

O setor demandante anexou ainda os seguintes documentos: Análise Risco- AR (seq. 04), o mapa comparativo de preços (seq. 13) com suas referidas fontes de pesquisa (seq. 14), notas técnica de pesquisa de preços nº 02, de 07 de maio de 2025 (seq. 16), após relatório de avaliação



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



processual, de 09 de maio de 2025 (seq. 17), foi juntado o Termo de referência de bens comuns (seq. 19), Estudo Técnico Preliminar- ETP (seq. 20), orçamento estimado (seq. 21).

O Chefe da Seção de Instrução de Processo de Compras (seq. 14), despachou para Diretoria de Finanças, em 12 de maio de 2025, solicitando informações quanto a existência de dotação orçamentária. O Subdiretor de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, conforme a seguir transcrita (seq. 23).

## ATESTADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA nº 048/2025

PAE nº E-2025/2553640

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de material de higiene e limpeza.

QUAL O VALOR ESTIMADO?

R\$ 61.538,00

HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA?

☒ Sim.

☐ Não

QUAL A RUBRICA?

2025-310101-31101-1-06-122-1297-8338-  
4110008338C

01500000001-000000-339030-

Encontra-se presente nos autos, o despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral do CBMPA datado de 16 de maio de 2025, autorizando a aquisição de Material de Higiene e Limpeza, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01500000001 - Tesouro, do Elemento de despesa: 339030 - Consumo, no valor de R\$ 61.538,00 (Sessenta e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), conforme disponibilidade orçamentária discriminada pela Diretoria de Finanças no presente Processo Administrativo Eletrônico – PAE e condicionada ao respectivo Parecer Jurídico (Seq. 34).

Foram juntados ainda minuta do aviso de dispensa eletrônica (Seq. 30) e Portaria de designação do agente de contratação e autoridade incumbida da homologação do procedimento (Seq. 29) e a minuta do contrato (seq. 41), após solicitado seu devido ajuste por esta comissão de justiça.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica,



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**



inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial. A manifestação jurídica desta Comissão de Justiça é balizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos Decretos Estaduais nº 2.227/2022, nº 2.787/2022 e nº 2.939/2023, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Cabe a Administração militar manter as condições efetivas da proposta. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

Com vista a balizar esta análise além das legislações federais e estaduais utiliza-se como direcionamento o *check list* da Procuradoria-Geral do Estado para Fase Preparatória e o *check list* para dispensa eletrônica, conforme orientação descritas no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo técnico preliminar;

III - análise de riscos;

IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

V - orçamento estimado;

VI - atestado de disponibilidade orçamentária;

VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;

VIII - minuta de contrato;

IX - parecer jurídico; e

X - autorização do ordenador de despesa.

**§ 1º Os documentos deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação.**

§ 2º Se, em virtude das peculiaridades do processo, não for possível utilizar integralmente as minutas a que se refere o § 1º deste artigo, as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico.

§3º A inexigibilidade de licitação poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Grifo nosso)

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aumentou expressivamente os valores limites para contratação por dispensa de licitação, estando disciplinado pelo artigo 75 da referida lei. Nesse cenário estão inseridas as contratações diretas em razão do baixo valor, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo



Decreto nº 12.343/2024), os quais autorizam a dispensa de licitação para: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras, conforme descrito a seguir:

**DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

**ANEXO**

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

| DISPOSITIVO                       | VALOR ATUALIZADO                                                                                 |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 75, <i>caput</i> , inciso I  | R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) |
| Art. 75, <i>caput</i> , inciso II | R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) |

Para efeitos do fluxo procedimental ora disponibilizado, também serão consideradas contratações diretas em razão do baixo valor, as inexigibilidades de licitação (art. 74), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação.

Reproduz-se abaixo o art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI – razão da escolha do contratado;**



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



## VII – justificativa de preço;

## VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifo nosso)

Nesta esteira, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 72, os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, que deverão constar, necessariamente, nos autos do processo administrativo. Não significa dizer, no entanto, que a Administração Pública não poderá acrescentar – mediante instrumento que disponha a respeito das contratações diretas no seu âmbito de competência – outros documentos.

Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere a dispensa de licitação na forma eletrônica, que foi instituída pelo Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, sendo destinado à contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia pelos órgãos da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional. Podemos depreender de seus dispositivos:



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º O Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:  
[...]

**II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;**  
(grifo nosso)

Em relação à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à pesquisa de preços, o referido artigo disciplinou o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifo nosso)



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**



Dito isto, cumpre destacar os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, constantes no Decreto Estadual nº 2.734, de 08 de novembro de 2022 a serem adotados no Estado, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I - adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços; e

II - prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

§ 2º Este Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que têm a sua pesquisa de preço realizada por meio das tabelas:

I - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP);

II - do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI); e

III - do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

Art. 2º A pesquisa de preços materializar-se-á por documento que conterá:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º A pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combina da ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou email, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

**§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.**

(grifo nosso)

Sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, o entendimento firmado é no sentido de que, quando a Administração Pública precisa de mais agilidade ou economia de recursos na aquisição de um serviço ou produto, ela pode optar pela via da contratação direta, isto é, comprar ou contratar sem realizar um processo licitatório.

Como regra, o dever é sempre fazer uma licitação. No entanto, existem casos em que este dever pode ser afastado, seja pela declaração da inexigibilidade ou da Dispensa. É uma das formas de se operar a contratação direta pela dispensa de licitação por meio de portais de compras online, e tem como fundamento a transparência, com maior publicidade e menor risco ao processo, permitindo a concorrência, uma vez que várias empresas podem oferecer suas propostas, aumentando as chances do órgão comprador obter o melhor contrato e reduzir seus gastos.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



Na sequência, é importante expor o que dispõe art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao afirmar que deverá haver compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;** (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pelo Subdiretor de Finanças, através do atestado de Disponibilidade Orçamentária nº 48/2025 (Seq. 23), datado de 12 de maio de 2025.

Quanto a composição das peças do presente processo e tomando como direcionamento do art. 3º do Decreto nº 2.939/2023 e o *check list* da Procuradoria-Geral do Estado para dispensa eletrônica, observa-se a presença das seguintes peças integrantes da fase preparatória, quais sejam:

1. Termo de Referência (Seq. 19);
2. Análise de Risco (Seq. 04);
3. Estudo Técnico Preliminar (Seq. 20)
4. Orçamento estimado (Seq. 21);
5. Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 23);
6. Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (Seq. 30);
7. Minuta de contrato (Seq. 41); e
8. Portaria de designação do agente de contratação e autoridade incumbida da homologação do procedimento (Seq. 29).

De acordo com o Documento de Formalização da Demanda, a despesa pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual.

Por sua vez, observa-se o Orçamento Estimado juntado ao autos elaborado mediante levantamento de pesquisa de mercado, a fim de se verificar que o valor estimado da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado, em consonância com o que prescreve o art. 23, da Lei 14.133/2021.



Na sequência, com relação a levantamento do orçamento estimado observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos no Decreto Estadual nº 2.734, de 08 de novembro de 2022, de forma combinada, para efetivação da pesquisa de preços.

Nesse sentido, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 4.025, de 01 julho de 2024, publicado em DOE nº 35.877, de 01 de julho de 2024, que estabelece medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual, no qual verifica-se que a despesa pública pretendida não se trata de prática suspensa descrita no referido dispositivo legal.

Nesse caso, em reforço à transparência e às publicidades necessárias às contratações diretas, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, utilizando-se o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP. A Primeira está contida no artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A segunda, está no artigo 94 da mesma Lei. Vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Concluindo esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Retirar da minuta contratual as cláusulas referentes ao acréscimo contratual, a fim de que não se ultrapasse o limite legal previsto para dispensa em razão de valor;

2- Seja juntada manifestação da 4ª Seção do Estado-Maior Geral quanto à possibilidade de realização do processo;



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



3- O setor administrativo mantenha o controle dos limites de dispensa, por meio da gestão dos controles internos, com fim de evitar o fracionamento de despesa, com base na Lei nº 14.133/21;

4- Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente;

### 3 CONCLUSÃO

#### ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **Possibilidade** de realização de dispensa sem a utilização da forma eletrônica para aquisição de meterias de higiene e limpeza para atender as necessidades do CBMPA, observadas as legislações e mediante o cumprimento das recomendações acima citadas.
2. Remetam-se os autos a DAL para conhecimento e providências.
3. À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 26 de maio de 2025.

NATANAEL  
L BASTOS  
FERREIRA

Assinado de forma  
digital por  
NATANAEL BASTOS  
FERREIRA  
Dados: 2025.05.26  
10:29:44 -03'00'

**Natanael** Bastos Ferreira - TCEL. QOBM  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

#### Proposta de indexação:

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021. Dispensa eletrônica. Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



Ref: PAE nº 2025/2553640

## Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 26 de maio de 2025.

THAIS MINA  
KUSAKARI:65179  
781272

Assinado de forma  
digital por THAIS MINA  
KUSAKARI:6517978127  
2

**Thais** Mina Kusakari - CEL QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

## Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

- ( x ) Aprovar o presente Parecer;  
( ) Aprovar com ressalvas o presente Parecer;  
( ) Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ  
BENJO:41157362249

Assinado de forma digital  
por JAYME DE AVIZ  
BENJO:41157362249

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - CEL QOBM  
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2553640

**Anexo/Sequencial:** 44

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** JOSE RIBAMAR DE BARROS JUNIOR, **CPF:** \*\*\*.027.502-\*\*

**Em:** 26/05/2025 14:26:00

**Aut. Assinatura:** 9f1d9e239329abf3dd5715521ee76fea4eaa7b88b38ef432a3769fe8e2f9f285



**Identificador de autenticação:** 3b655910-31bb-45e0-aede-867cffc69608

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



## FOLHA DE DESPACHO

A SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA,

1. Honrado em cumprimentá-la, encaminho a V.Sª o parecer nº 066/2025, assinado, para conhecimento, publicação em Boletim Geral e demais encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

**ROBERTO PAMPLONA - CEL QOBM**  
**CHEFE DE GABINETE DO CMT-GERAL DO CBMPA**



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2553640

**Anexo/Sequencial:** 45

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** JOSE RIBAMAR DE BARROS JUNIOR, **CPF:** \*\*\*.027.502-\*\*

**Em:** 26/05/2025 14:27:56

**Aut. Assinatura:** 680526d771f5429b6c05e0eb05c26908e268813e22c4088fb32e92324e0468a7



**Identificador de autenticação:** a0ce10c2-786b-4ae0-aa89-b16ef92bae09

Confira a autenticidade deste documento em  
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



## FOLHA DE DESPACHO

Sra. Diretora de Apoio Logístico,

Ao cumprimentá-la honradamente, remeto a V.S<sup>a</sup> manifestação jurídica do Parecer nº 066/2025, para conhecimento e providências, conforme despacho exarado na peça consultiva e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Atenciosamente.

**Thais** Mina Kusakari – CEL QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça